

### Questões prejudiciais

- Os acórdãos MPA Pharma GmbH/Rhône-Poulenc Pharma GmbH (C-232/94) <sup>(1)</sup> e Bristol-Myers Squibb e o./Paranova A/S (C-427/93, C-429/93 e C-436/93) <sup>(2)</sup> devem ser interpretados no sentido de que um importador paralelo, *que* é titular de uma autorização de introdução no mercado e possui informações sobre um medicamento importado paralelamente e *que* dá instruções a uma empresa autónoma a respeito da aquisição e do reacondicionamento de um medicamento, do modo de proceder ao acondicionamento do medicamento e toma todas as disposições relativas ao mesmo, viola os direitos do titular da marca caso indique que foi ele próprio — e não a empresa autónoma *que* é detentora da autorização para o reacondicionamento, a qual importou o medicamento e procedeu, na prática, a essa operação, incluindo a (re)aposição da marca do titular da mesma — que procedeu ao reacondicionamento na embalagem externa do medicamento importado paralelamente?
- É relevante para a resposta à questão i) o facto de se poder admitir que, quando o titular da autorização de introdução no mercado indica que foi ele próprio que procedeu ao reacondicionamento, e não a pessoa que, na prática, procedeu por sua ordem a esse reacondicionamento, não gera um risco de engano do consumidor/utilizador final, o qual poderia considerar que o titular da marca é responsável pelo reacondicionamento?
- É relevante para a resposta à questão à questão i) o facto de se poder admitir que o risco de engano do consumidor/utilizador final, o qual poderia considerar que o titular da marca é responsável pelo reacondicionamento, está excluído se a pessoa que, na prática, procedeu a esse reacondicionamento for indicada como tendo procedido a essa operação?
- Para a resposta à questão à questão i) é relevante unicamente o risco de engano do consumidor/utilizador final, o qual poderia considerar que o titular da marca é responsável pelo reacondicionamento, ou devem ser tomados em conta outros interesses relevantes do titular da marca, como, por exemplo, a) que a pessoa que, na prática, procedeu à importação e ao reacondicionamento e (re)após a marca do seu titular na embalagem externa do medicamento viola potencialmente e de um modo autónomo os direitos de marca e b) que possa resultar desta situação que a pessoa que, na prática, procedeu ao reacondicionamento seja responsável pela alteração do estado originário do medicamento ou que a apresentação do reacondicionamento seja de uma qualidade tal que se possa considerar prejudicial à reputação do titular da marca, conforme enunciado, designadamente, no acórdão Bristol-Myers Squibb e o./Paranova A/S (C-427/93, C-429/93 e C-436/93)?
- É relevante para a resposta à questão i) o facto de o titular da autorização de introdução no mercado, o qual indicou que foi ele próprio que procedeu ao reacondicionamento, no momento da notificação do titular da marca e antes da

venda prevista do medicamento reembalado que foi importado paralelamente, pertencer ao mesmo grupo económico que a empresa que procedeu, na prática, ao reacondicionamento (empresa-irmã)?

<sup>(1)</sup> [1996] Colect., p. I-3671.

<sup>(2)</sup> 1996] Colect., p. I-3457.

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Višje sodišče v Mariboru (República da Eslovénia) em 20 de Outubro de 2009 — Jasna Detiček/Maurizio Sgueglia

(Processo C-403/09)

(2009/C 312/39)

Língua do processo: esloveno

### Órgão jurisdicional de reenvio

Višje sodišče v Mariboru

### Partes no processo principal

Demandante: Jasna Detiček

Demandado: Maurizio Sgueglia

### Questões prejudiciais

- Um tribunal da República da Eslovénia (Estado-Membro da CE) tem competência, ao abrigo do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 <sup>(1)</sup>, para decretar medidas cautelares quando um tribunal de outro Estado-Membro, competente para o conhecimento do mérito da causa em aplicação desse regulamento, já tiver decretado uma medida cautelar com força executória declarada na República da Eslovénia?
- Em caso de resposta afirmativa, um tribunal esloveno pode, em aplicação do direito nacional (permitida pelo artigo 20.º do regulamento), decretar uma medida cautelar, na acepção desse artigo 20.º, que altere ou revogue uma medida cautelar definitiva e com força executória decretada por um tribunal de outro Estado-Membro, ao qual esse regulamento atribui competência para o conhecimento do mérito da causa?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338, p. 1)